TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: **226289/24**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**
RESPONSÁVEL: **ROBSON LEME DA SILVA**
INTERESSADA: **MARILAND ANTONIA DE CARVALHO**
RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 885/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2023.

2) Propostas uniformes pela irregularidade das contas em razão da não comprovação da qualificação acadêmica do Controlador Interno, com a indicação de ressalvas – referentes a atraso na prestação de contas e a divergências contábeis no laudo atuarial (corrigidas apenas em exercício posterior, em 2025) – e a aplicação de multas ao gestor.

3) Acolhimento apenas da proposta de ressalva quanto às divergências no laudo atuarial, em consonância com o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas. Irrelevância dos outros dois fatos: constatação de que o atraso é de apenas 1 (um) dia; verificação de que o Controlador Interno frequentou diversos cursos de capacitação nos últimos 10 anos – sendo a inconsistência relativa à escolaridade do agente público, identificada pela unidade técnica, decorrente de aparente erro formal no preenchimento do relatório de Controle Interno. Não aplicação de multas.

4) **Regularidade com ressalva das contas**.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBSON LEME DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas apontou as seguintes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HYPX

impropriedades (peça 8):

1) não foi juntado o ato de nomeação do senhor José Paulo Bitencourt, Controlador Interno, nem demonstrada sua formação acadêmica;

2) não foi apresentado o laudo atuarial relativo ao exercício; e

3) as contas foram prestadas com 1 (um) dia de atraso.

Após diligência, a entidade apresentou cópias do ato de designação do responsável pelo Controle Interno (peça 18) e do relatório da avaliação atuarial do exercício de 2023 (peça 19), argumentando, no que se refere ao atraso, que houve dificuldades técnicas para cumprir o prazo – decorrentes, em especial, de problemas com o certificado digital do agente público responsável pelo envio e de instabilidades na conexão de internet (peça 16).

A Coordenadoria de Contas, examinando os documentos, identificou inconsistências no relatório de avaliação atuarial: enquanto o documento registra as quantias de R$ 45.029.990,76 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R$ 26.516.799,49 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R$ 7.437.287,84 e de R$ 26.516.799,49 (peça 31).

Além disso, quanto aos demais fatos indicados na primeira análise, a unidade técnica argumentou que não foram demonstradas a qualificação técnica e a escolaridade do Controlador Interno[1] – uma vez que a entidade se limitou a enviar o ato formal de nomeação –, tampouco foram apresentadas justificativas válidas para o atraso na prestação de contas.

Novamente intimado, o Instituto de Previdência informou que as falhas contábeis foram devidamente corrigidas nos documentos referentes ao exercício de 2025 (peças 53 a 55).

Em exame dos balancetes e do relatório de avaliação atuarial de 2025, a Coordenadoria de Contas certificou que as divergências foram sanadas (peça 59). Dessa forma, conclusivamente, opinou pela irregularidade das contas – devido à não comprovação da qualificação acadêmica do Controlador Interno –, com a indicação

[1] Embora o servidor ocupe cargo público efetivo de nível médio, indicou em seu relatório ter o “ensino fundamental” completo (página 6 da peça 31).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HYPX

de ressalvas – consistentes no atraso na prestação de contas e nas inconsistências contábeis no laudo atuarial (corrigidas apenas no exercício de 2025) – e a aplicação de multas em decorrência do atraso na prestação de contas e da falta de formação acadêmica do Controlador.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 60).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, considerando a irrelevância do atraso no caso concreto – **de somente 1 (um) dia** –, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de acolher as propostas de ressalva e de multa.

A respeito da qualificação acadêmica do senhor José Paulo Bitencourt, Controlador Interno, verifico que **foram apresentados certificados de participação em diversos cursos de capacitação** (peça 4): “Passo a Passo da Nova Licitação”, da Faculdade Unypublica (em 2024), “Seminário de Qualificação: Consórcios Públicos”, da Confederação Nacional de Municípios (em 2019), “Oficina de Controle Interno”, da Escola de Gestão Pública deste Tribunal (em 2018), “Início de Mandato – Módulo Fiscalização Municipal e Atos de Pessoal”, da Escola de Gestão Pública deste Tribunal (em 2017), “Atos de Pessoal – Teoria e Prática”, da Escola de Gestão Pública deste Tribunal (em 2015), “Cumprimento das Decisões do Tribunal de Contas do Paraná”, da Escola de Gestão Pública deste Tribunal (em 2014), “Regimento Interno e Regras das Remunerações nos Municípios”, da Treinamento e Capacitação em Gestão Pública (em 2014), “O Sistema de Controle Interno”, da Unipública (em 2013), “Aspectos da Execução do Controle Interno Municipal”, do Centro de Administração Pública e Empresarial (em 2013), “Capacitação Técnica Presencial sobre a Lei de Acesso à Informação”, da Controladoria-Geral da União (em 2013) e “Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Planejamento e Orçamento Público”, da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (em 2009).

Mesmo que se questione o atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa n.º 180/23 deste Tribunal – realização de cursos relacionados à atividade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HYPX

de controle nos 60 meses anteriores à prestação de contas –, uma vez que a maioria dos certificados foi emitida antes de 2019, não me parece razoável afirmar que o Controlador Interno não tem qualquer formação compatível com a função exercida: houve, pelo menos, a participação em mais de 10 cursos e eventos relacionados à gestão pública nos últimos anos. A objeção que se pode fazer, a meu ver, se refere à falta de cursos mais *recentes* no currículo do agente público – fato que, entretanto, não é suficientemente relevante para macular a gestão do Presidente do Instituto de Previdência.

Quanto ao questionamento da unidade técnica sobre a escolaridade do responsável pelo Controle Interno, noto que, embora o senhor José Paulo Bitencourt tenha informado no relatório ter somente o "Ensino Fundamental" completo (página 6 da peça 31), o cargo público efetivo por ele ocupado (controlador interno) tem como requisito de escolaridade o "ensino médio" completo[2]. Tendo o servidor sido admitido para exercer o cargo mediante ato já considero legal e registrado por este Tribunal – nos termos do Despacho de Homologação de Admissão n.º 7/2018-COFAP/GP[3] –, é razoável concluir, ante a inexistência de indícios de irregularidade na admissão, que a divergência apontada pela Coordenadoria de Contas decorre de mero erro formal no preenchimento do relatório.

Em razão disso, deixo de acolher as propostas de irregularidade e de multa referentes a tal item.

Por fim, em relação à inconsistência no laudo atuarial, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva, tendo em vista a regularização contábil em exercício posterior. Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão n.º 2999/25 do Pleno[4], no Acórdão n.º 223/25 da Primeira Câmara[5] e os acórdãos n.º 87/26[6] e n.º 223/25 desta Segunda Câmara[7].

Diante do exposto, proponho que o Tribunal **julgue as contas ora em**

[2] Informação disponível no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal e nos autos de Admissão de Pessoal n.º 238560/14.

[3] Peça 108 dos autos do processo n.º 238560/14.

[4] Processo n.º 334670/25, relatado pelo eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

[5] Processo n.º 167472/25, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

[6] Processo n.º 200704/25, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

[7] Processo n.º 165190/24, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HYPX

exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente em exercício posterior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar as contas** do senhor ROBSON LEME DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no exercício de 2023, **regulares com a ressalva** decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente em exercício posterior.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HYPX